



**INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE
TOMADA DE CONTAS ANUAL
PROPOSTA DE MÉRITO**

1. DADOS DA UNIDADE

TC 019.616/2010-4

Nome: **Secretaria Executiva – SE**

Vinculação Ministerial: **Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC**

Natureza Jurídica: **Órgão da Administração Direta do Poder Executivo**

Exercício: **2009**

Valores Geridos no Exercício: R\$ 299.458.924,00 (fls. 21/23).

2. INFORMAÇÕES BÁSICAS

2.1 Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, relativa ao exercício de 2009, da Secretaria Executiva – SE, órgão da administração direta pertencente à estrutura organizacional do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

2.2 A Unidade Jurisdicionada consolidadora – Secretaria Executiva (SE/MDIC), órgão de assistência direta e imediata ao Ministro, tem dentre suas competências institucionais supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e orçamento, de organização e modernização administrativa, de contabilidade, de administração financeira, de administração de recursos de informações e informática, de recursos logísticos, de recursos humanos e de serviços gerais, bem como auxiliar o Ministro de Estado na definição das diretrizes e na implementação das ações da área de competência do ministério e coordenar os estudos relacionados com anteprojeto de leis, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos no âmbito deste órgão (fl. 8).

2.3 Para consecução de suas atribuições institucionais, vinculam-se à Secretaria Executiva / MDIC, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA – órgão setorial dos sistemas de planejamento, de orçamento, de administração financeira, de contabilidade federal e de recursos logísticos, e suas unidades gestoras executoras: Coordenação-Geral de Recursos Humanos – CGRH, Coordenação-Geral de Recursos Logísticos – CGRL, Coordenação-Geral de Modernização e Informática – CGMI e Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças – CGOF.

2.4 **ROL DE RESPONSÁVEIS (fl. 3):**

Nome: Ivan João Guimarães Ramalho

CPF: 280.080.578-15

Cargo: Secretário-Executivo

Período de gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2009.

Nome: Getúlio Valverde de Lacerda

CPF: 008.361.337-49

Cargo: Chefe de Gabinete - Ministro

Período de gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2009.

3. CONTAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E PROCESSOS CONEXOS

3.1 **TC 013.179/2005-4** – Tomada de Contas da Secretaria Executiva/MDIC – Exercício de 2004.
Acórdão 1277/2009-TCU-1ª Câmara, Relação 9/2009 - Gab. do Auditor Marcos Bemquerer, Ata 9/2009, Sessão de 31/3/2009.

Julgadas regulares com ressalva, com determinação à SE/MDIC:

1.5.1. Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que faça constar, nos termos de convênio, cláusula estabelecendo o compromisso do conveniente de depositar e movimentar a contrapartida, quando financeira, na conta bancária específica do convênio, ou, na hipótese do convênio ser executado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi, depositá-la nos cofres da União, de acordo com o disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto n. 6.170/2007.

3.2 **TC 015.125/2006-0** – Tomada de Contas da SE/MDIC – Exercício de 2005.

Acórdão 4202/2009-TCU-1ª Câmara - Auditor Marcos Bemquerer Costa, Ata 28/2009-1ª Câmara, Sessão de 18/8/2009.

Julgadas regulares com ressalva e determinações à Secretaria Executiva/MDIC:

1.5.1.1. instaure tempestivamente as providências apuratórias de sua alçada, quando verificar indícios de irregularidade, para que não mais ocorram prescrições punitivas pela demora na atuação do Ministério, como a observada no Processo Administrativo Disciplinar n. 52500.016712/2005-56; e

1.5.1.2. informe a esta Corte, nos próximos relatórios de gestão, as conclusões que lhes forem encaminhadas com relação às providências porventura adotadas no âmbito dos processos administrativos ns. 52500.023221/2005-31, 52500.023222/2005-86 e 52500.023223/2005-21, encaminhados para o Ministério Público Federal/MPF e o Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro/DPF-RJ.

3.3 **TC 019.171/2007-0** – Tomada de Contas da SE/MDIC – Exercício de 2006.

Acórdão 4277/2009-TCU-1ª Câmara - Ministro Walton Alencar Rodrigues, Ata 29/2009-1ª Câmara, Sessão de 25/8/2009.

Julgadas regulares com ressalva, com determinações e medida relacionadas a seguir:

1.5. Determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SE/MDIC) que:

1.5.1. avalie a inclusão, nos editais que estabeleçam o fornecimento de vale-transporte pelos contratados aos seus empregados, da possibilidade de que as licitantes considerem na composição de suas propostas o disposto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 95.247/87;

1.5.2. não mais prorogue o Contrato nº 80/2007 com a empresa Brasfort em função das seguintes inconsistências verificadas no Pregão nº 52/2007:

1.5.2.1. falta de amparo legal na definição de critério para julgamento das propostas na fase classificatória e de lances baseado no valor do posto **sem** a incidência de imposto, e ante o disposto no art. 8º da Lei 10.520/2000, que define como critério para julgamento o menor preço, bem como inobservância ao princípio da economicidade;

1.5.2.2. utilização de pregão presencial em vez de pregão eletrônico, em desacordo ao art. 4º do Decreto 5.450/2005.

1.5.3. utilize como critério para julgamento das propostas o menor preço, conforme dispõe o art. 8º da Lei 10.520/2000, abstendo-se, por falta de amparo legal, de definir o critério de valor sem a incidência do imposto para a fase classificatória e de lances, como ocorreu nos Pregões nºs 60/2006 e 52/2007;

1.6. Medida: alertar a Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SE/MDIC) que esta Corte já determinou aos órgãos da Administração Pública Federal, por intermédio do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão, que excluam dos seus orçamentos as parcelas relativas ao IRPJ e à CSSL, bem como estabeleçam, em seus editais, que tais tributos não deverão ser incluídos nos preços propostos de bens e serviços, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalíssima, que onera pessoalmente o contrato, não devendo ser repassado aos preços ofertados, conforme entendimento já pacificado nos julgados desta Corte (Acórdão n. 1.542/2003 – TCU – Plenário, Decisão n. 1.147/2002 – TCU – Plenário e Acórdão 1.595/2006 – Plenário).

3.4 **TC 018.505/2008-0** – Tomada de Contas da SE/MDIC – Exercício de 2007.

Acórdão 1536/2010-TCU-1ª Câmara - Ministro José Mucio Monteiro, Relação 8/2010, Ata 09/2010-1ª Câmara, Sessão de 30/3/2010.

Julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. José Lincoln Daemon, dando-lhe quitação e regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

3.5 **TC 015.690/2009-0** – Tomada de Contas da SE/MDIC – Exercício de 2008.

Contas ainda não julgadas pelo Tribunal.

3.6 **TC 001.136/2009-7** – Representação

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Interessados: EMIBM Engenharia e Comércio Ltda. e Walmetra Projetos e Construção Ltda.

Trata-se de representações formuladas pelas empresas EMIBM Engenharia e Comércio Ltda. e Walmetra Projetos e Construção Ltda. (TC-001.165/2009-9, apenso), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apontando possíveis irregularidades no Edital da Concorrência 003/2008, promovido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de natureza continuada de operação, manutenção preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra nos sistemas elétricos e hidráulicos, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, sistema de grupos geradores de energia elétrica e sistemas de ar condicionado e equipamentos componentes dos sistemas envolvidos, bem como serviços eventuais diversos nas unidades do MDIC, localizadas em Brasília-DF.

Por meio do Acórdão 727/2009-Plenário, Sessão de 15/04/2009, publicado na Ata 14/2009 – Plenário, o Tribunal assim dispôs:

9.1. conhecer das presentes representações, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-las procedentes;

9.2. determinar ao Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior - MDIC que:

9.2.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/92, promova, no prazo de quinze dias, a anulação da Concorrência nº 003/2008, que tem por objeto a contratação de serviços especializados de operação e manutenção predial, e dos atos dele decorrentes;

9.2.2. com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nos futuros procedimentos licitatórios realizados pelo órgão:

9.2.2.1. utilize, como regra, a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, conforme art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 1º, 2º, § 1º, e 4º do Decreto nº 5.450/2005;

9.2.2.2. considere como documento de habilitação dos licitantes atestados de capacidade técnica de construção/reforma, nos aspectos compatíveis ou relacionados com a complexidade e peculiaridade do objeto da licitação;

9.2.2.3. abstenha-se de exigir do licitante a comprovação de possuir no quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional habilitado detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto a ser licitado, admitindo a possibilidade de comprovação do vínculo do responsável técnico também por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum;

9.2.2.4. inclua itens distintos para qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, com a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos nas parcelas de maior relevância, não necessariamente de valor significativo, e indispensáveis para a execução do objeto, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, para a primeira; e sem as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, restringindo-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior

- relevância e valor significativo, para a segunda; demonstrando tecnicamente que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93;
- 9.2.2.5. abstenha-se de exigir registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle daquele conselho;
- 9.2.2.6. aceite o somatório de atestados, para fins de qualificação técnica, conforme determinação expedida no item 9.1.5 do Acórdão nº 786/2006-Plenário e no item 9.1.4 do Acórdão nº 1.239/2008-Plenário;
- 9.2.2.7. inclua no edital, como obrigação da contratada, a realização de perícia, a ser realizada por profissional competente, a fim de caracterizar a realização de atividade em área de risco, por profissionais do setor de energia elétrica, nos termos da Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, ficando o pagamento do adicional de periculosidade condicionado à realização da referida perícia;
- 9.2.2.8. inclua no edital, como obrigação da contratada, a realização de perícia, a ser realizada por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), quando for o caso, bem como se a atividade apontada como insalubre consta na relação da NR-15 do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 192 da CLT e NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando o pagamento do adicional de insalubridade condicionado à realização da referida perícia;
- 9.2.2.9. obedeça ao disposto no Decreto nº 6.727/2009 quando da redação das planilhas de custos e de formação de preços das categorias profissionais necessárias à execução do objeto a ser licitado;
- 9.2.2.10. avalie, apresentando as devidas justificativas, a conveniência da permanência da "reserva técnica" nas planilhas de custos e de formação de preços dos profissionais da equipe residente, quando o objeto a ser licitado for semelhante ao da Concorrência nº 003/2008;
- 9.2.2.11. revise os pisos salariais dos profissionais necessários à execução do objeto a ser licitado, de forma a considerar eventuais alterações nos salários normativos, em decorrência de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais;
- 9.2.2.12. estime os custos previstos para as contratações, inclusive dos materiais para cada tipo de serviço eventual, caso o custo desses materiais não esteja incluso no preço desses serviços, publicando-os no Projeto Básico ou no Termo de Referência, por meio da planilha de custos e formação de preços, conforme disposto no art. 15, inciso XII, alínea "a", da Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;
- 9.2.2.13. defina com clareza os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais máximos, inclusive para os serviços eventuais, peças, materiais e acessórios para manutenção, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93;
- 9.2.2.14. estabeleça, no edital, o prazo para o início da prestação dos serviços, de forma a permitir à empresa vencedora da licitação a adoção dos procedimentos necessários para iniciar a execução contratual;
- 9.2.3. informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas para o cumprimento das presentes determinações;
- 9.3. alertar o órgão que, em caráter excepcional e com fundamento no interesse público, poderá realizar a contratação emergencial da prestação dos serviços que não possam sofrer solução de continuidade, justificativa adequadamente no respectivo processo, apontando os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços e comprovando ocorrência de prejuízo ao interesse público, apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, tendo em vista o término da vigência do Contrato nº 26/2003, observando o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.
- 9.4. dar conhecimento desta deliberação ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e aos representantes;
- 9.5. arquivar o presente processo.

3.7 TC 020.513/2005-4 – Monitoramento

Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MDIC

Tratam os autos de monitoramento do atendimento das recomendações e determinações ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, contidas nos Acórdãos 667/2005, 786/2006, 2028/2006 e 1239/2008, todos do Plenário deste Tribunal, referentes à contratação de serviços na área de informática.

O Acórdão 1139/2009-Plenário, Sessão de 27/5/2009, publicado na Ata 20/2009 – Plenário, resolveu:

9.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que em futuros procedimentos licitatórios que vier a lançar, tendo por objeto a contratação de serviços de informática, observe as orientações constantes das deliberações deste Tribunal, notadamente, as constantes dos Acórdãos 1.094/2004, 667/2005, 2.103/2005, 2.171/2005, 2.172/2005, 786/2006, 2.028/2006, 614/2008 e 1.239/2008, todas do Plenário, no que couber, além das disposições das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 e da IN 04/2008 - SLTI/MPOG, conferindo, ainda, especial atenção à necessidade de:

9.1.1. verificar se os serviços demandados e especificados para fins de licitação são de natureza comum, de forma a que seja adotada a modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, conforme disposto no art. 1º da Lei 10.520/2002 e arts. 1º, 2º, § 1º, e 4º, do Decreto 5.450/2005, atentando para as orientações contidas nos subitens 9.2.1 a 9.2.6 do Acórdão 2.471/2005-TCU-Plenário;

9.1.2. observar o disposto no subitem 9.1.1 a 9.1.9 do Acórdão 2.471/2008 - Plenário quando da elaboração do Termo de Referência da licitação;

9.1.3. incluir nos processos licitatórios documentação que comprove as pesquisas de preços realizadas, bem como a memória de cálculo que fundamente, quando for o caso, o quantitativo de horas de mão-de-obra necessários para cada projeto executado, conforme a modalidade de contratação e pagamento utilizada, sem prejuízo de se atentar para o fato de que, nos termos do subitem 9.4.3. do Acórdão 786/2006 - Plenário, a mensuração da prestação de serviços deve se dar, sempre que possível, por resultados verificados segundo especificações previamente estabelecidas, evitando-se a mera locação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço;

9.1.4. fazer constar o orçamento detalhado em planilhas referentes a todos os custos envolvidos na contratação, conforme determinado por meio do subitem 9.3.2 do Acórdão 1.094/2004 - Plenário;

9.2. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, determinar a audiência dos Srs. Ivan João Guimarães Ramalho, Secretário Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Mdic, Júlio Átila Batista de Azevedo, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Spoa/Mdic, e José Augusto dos Reis Gomes, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - CGRL/Mdic, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para o descumprimento do Acórdão 1.239/2008 - Plenário, tendo em vista que não providenciaram as devidas alterações no edital de Concorrência 06/2005 e nem a sua republicação conforme ali determinado, notadamente, em tempo hábil a evitar novas contratações emergenciais com dispensa de licitação;

9.3. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, determinar a audiência do Sr. Júlio Átila Batista de Azevedo, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Spoa/Mdic, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pelo fato de ter celebrado o Contrato 45/2008, com base no caráter de emergência, sem que houvesse, de fato, urgência de atendimento que caracterizasse a situação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que havia tempo hábil para cumprir as medidas determinadas no Acórdão 1239/2008 - Plenário e realizar o devido certame licitatório;

9.4. fixar o prazo de duzentos e dez dias para que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior aprove o Plano Diretor de Informática e passe a realizar todas as aquisições de bens e serviços de informática em harmonia com esse instrumento de planejamento, conforme o disposto no item 9.1.1 do Acórdão 2.094/2004 - Plenário, art. 3º da IN 04/2008 SLTI, e em observância aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade de gastos públicos;

9.5. alertar à Secretaria Executiva e à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que as presentes determinações devem ser fielmente observadas em situações análogas, atentando para o fato de que o descumprimento, salvo motivo justificado, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/92 por este Tribunal, e

9.6. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, a fim de subsidiar futura fiscalização a ser realizada por aquela unidade junto ao Mdic, bem como ao referido ministério, para conhecimento.

3.7.1 Após as audiências determinadas nos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão transcrito acima, o Tribunal, por meio do Acórdão 1118/2010 - Plenário, de 19/5/2010, resolveu acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas.

4. PARECERES

4.1 Parecer da Auditoria Interna: não se aplica.

- 4.2 Declaração do contador responsável sobre as informações constantes do Siafi (fl. 53);
- 4.3 Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU: pela regularidade (fls. 85/86).

5. EXAME DAS CONTAS

- 5.1 O processo de contas está constituído com as peças básicas e conteúdos exigidos pela IN 57/2008-TCU e pelas DN 100/2009, 102/2009 e 103/2010.
- 5.2 O Relatório de Gestão (fls. 4/53) contém os documentos e informações indicados nos arts. 3º e 12 da IN 57/2008 e no anexo II da DN 100/2009.
- 5.3 O Relatório de Auditoria 244771, da Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União – SFC/CGU (fls. 58/84), contém as informações relacionadas no anexo IV da DN 102/2009 (alterada pela DN 103/2010).
- 5.4 O Relatório de Auditoria da SFC/CGU faz menção ao atendimento às determinações exaradas em Acórdãos do TCU (fl. 63). Por outro lado, o Relatório de Gestão menciona a situação do atendimento aos Acórdãos Plenário 727/2009 e 1139/2009 (fls. 49/50).
- 5.5 A SFC informa que com relação aos controles internos, foram identificadas fragilidades na área de convênios. Tendo em vista carência de servidores no setor responsável pelas transferências voluntárias, a análise das prestações de contas de diversos convênios encontrava-se atrasada. Em face da situação, foram feitas recomendações quanto ao remanejamento interno de funcionários do quadro efetivo para suprir tal carência, e também no sentido de que a Unidade proceda, o quanto antes, ao treinamento de novos servidores, egressos de concurso público, para alocação desses na divisão responsável pelas análises das transferências voluntárias (fls. 66/75, 78/84 e 86).
- 5.6 O Certificado de Auditoria (fl. 85) opina pela regularidade das contas dos responsáveis. O Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial encontram-se às fls. 86 e 89, respectivamente.

6. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que as contas sejam julgadas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17; e 23, inciso I da Lei 8.443/1992, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

7. ASSINATURAS

5ª SECEX, 2ª DT, em 7/10/2010.

Raimundo Aguiar de Castro

AUFC – Matrícula: 2934-3